



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.199 - PR (2012/0131582-6)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : PAULO GILBERTO MACIEL**  
**ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PORTELLA JUNIOR E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO. ARTIGOS 14 E 15 DA LEI 10.826/03. CONDUTAS PRATICADAS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- A jurisprudência desta Corte possui entendimento firmado no sentido de que não é automática a aplicação do princípio da consunção para absorção do delito de porte de arma de fogo pelo de disparo, dependendo das circunstâncias em que ocorreram as condutas.

- Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias reconheceram que os crimes foram praticados no mesmo contexto fático, devendo ser aplicado o referido postulado para que a conduta menos grave (porte ilegal de arma de fogo) seja absorvida pela conduta mais grave (disparo de arma de fogo).

- A inversão das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de que houve o porte de arma em outro contexto fático, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e as notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2014(data do julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO ERICSON MARANHO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.199 - PR (2012/0131582-6)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : PAULO GILBERTO MACIEL**  
**ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PORTELLA JUNIOR E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 410/412, que negou seguimento ao recurso especial, por incidência da Súmulas 7/STJ.

O agravante alega, inicialmente, que deve haver uma reavaliação jurídica dos elementos reconhecidos nas instâncias inferiores, diante da violação aos art. 14 e 15 da Lei 10.826/2003.

Afirma que, no caso, o disparo da arma de fogo ocorreu em contexto distinto daquele em que foi flagrado o agravado na posse do aludido instrumento.

Ressalta que: *"essa Corte Superior vem entendendo que a absorção do delito de porte de arma pelo de disparo não é automática, dependendo, assim, do caso concreto. Por conseguinte, em se tratando de situações fáticas distintas, há a possibilidade de configuração de delitos autônomos"* (fls. 420).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.199 - PR (2012/0131582-6)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):**

Conforme afirmado na decisão combatida, o juízo de primeiro grau aplicou o princípio da consunção/absorção quanto ao crime de porte de arma, pelos seguintes fundamentos:

*"Não obstante o acusado tenha sido denunciado e processado pelos crimes de porte e disparo de arma de fogo (artigos 14 e 15, ambos da Lei n. 10.826/03), o conjunto probatório evidencia que as condutas externadas pelo réu foram consumadas no mesmo contexto fático, afastando o reconhecimento da ocorrência de crimes autônomos.*

*No caso em comento, o porte de arma pelo réu PAULO GILMAR MACIEL não pode ser considerado crime autônomo porque absorvido pelo disparo na via pública" (fl. 143).*

Tal entendimento foi ratificado pelo Tribunal a quo, nestes termos:

*"Em que pese o esforço argumentativo do ilustre Promotor, filio-me ao entendimento da Juíza singular, pois percebo que, no presente caso, seria impossível o acusado proceder o disparo caso não estivesse portando a arma de fogo, visto que foi praticado em ambiente externo, como relatado pelas testemunhas, afastando qualquer concurso material.*

*É de se concluir que, no caso em tela, o porte da arma é conditio sine qua non para a prática do crime de disparo.*

*Destarte, resta dizer que, é perfeitamente aplicado o princípio da consunção, pelo qual o crime mais grave absorve o menos grave, constatado que o conjunto fático não é diverso" (fl. 247).*

De fato, a jurisprudência desta Corte possui entendimento firmado no sentido de que não há falar em aplicação do princípio da consunção quando os delitos de porte ilegal de arma e disparo de arma em via pública são praticados em momentos diversos, em contexto distintos.

Entretanto, na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias reconheceram que os crimes foram praticados no mesmo contexto fático, devendo ser aplicado o referido postulado para que a conduta menos grave (porte ilegal de arma de fogo) seja absorvida pela conduta mais grave (disparo de arma de fogo).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Chegar a entendimento diverso, no sentido de que houve o porte de arma em outro contexto fático, está a ensejar exame aprofundado de provas, vedado em sede de especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

A propósito, em caso semelhante ao presente, esta Corte assim se manifestou:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECUSO ESPECIAL. CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. DISPARO E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ARTS. 15 E 16, IV, DA LEI Nº 10.826/03. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO DOS DELITOS. CONTEXTOS DIVERSOS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que a absorção do delito de porte de arma pelo de disparo não é automática, pois depende do contexto fático do caso concreto em que se deram as condutas. Não ficou caracterizada a hipótese de aplicação do princípio da consunção, na espécie, porque os momentos consumativos dos delitos ocorreram em situações diversas, em contextos destacados.

2. As conclusões das instâncias ordinárias foram pautadas na análise acurada do conjunto fático-probatório, sendo que a revisão de tais entendimentos, in casu, implicaria o reexame de prova, providência inviável na presente via recursal, ante o óbice da Súmula 7, do STJ.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1347003/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0131582-6

**AgRg no**  
**REsp 1.331.199 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20092738 201100056709 630649802

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : PAULO GILBERTO MACIEL

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PORTELLA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : PAULO GILBERTO MACIEL

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PORTELLA JUNIOR E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.